

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 010/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 56503/2023**

**PARECER TÉCNICO**

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA está promovendo licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 010/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

O setor técnico de engenharia recebeu os questionamentos das empresas, **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI, CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA, ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, IRCON CONSTRUÇÕES LTDA, SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP, AP EMPREENDIMENTOS LTDA e ASCON LTDA.**

**DOS QUESTIONAMENTOS PARA O LOTE I – SECRETARIA DE SAÚDE**

- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP**, descumprimento o item **7.2.3.7. Comprovação da capacitação técnico-operacional**, e que os atestados apresentado e de outra empresa com outro CNPJ. Não procede a empresa comprovou todas as parcelas de maior relevância tanto profissional quanto a operacional exigidas em edital. E quanto ao CNPJ ser de outra empresa, informamos que apenas uma CAT, costa mesmo nome da empresa, destaca



também que não foi utilizado os quantitativos da mesma para comprovação das parcelas de maior relevância.

- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, não apresentou ausência de registro e averbação no CREA no atestado da pág. 68. Não procede, e como se trata de uma licitação fundamentada ainda na Lei 8.666/93, a averbação pelo CREA e vetado segundo as normativas do acordo segue abaixo.

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, apresenta o responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso. Não procede, o responsável técnico indicado pela empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA** e o profissional Eng. Civil. Tiago Raoni Sousa Freire, já o responsável técnico indicado pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA** e o profissional Eng. Civil. Luís Ernesto Campos de Góes.
- A empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, questiona que as empresas **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP**, **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **CIRCULO ENGENHARIA LTDA** não apresentou ausência de registro e averbação no CREA nos atestados. Não procede, todos os atestados apresentados pelas empresas questionadas estão averbados junto ao CREA, e como se trata de uma licitação fundamentada ainda na Lei 8.666/93, a averbação pelo CREA e vetado segundo as normativas do acordo Acórdão 1674/2018 – Plenário.
- A empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, questiona que a empresa **ASCON LTDA**, apresentou Certidão jurídica do CREA vencida. Procede, a

Ⓟ

empresa apresentou sua certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com o vencimento do dia 29/12/2023.

- A empresa **CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, descumprimento o item **7.2.3.7. Comprovação da capacitação técnico-operacional**, para as parcelas de maior relevância para os serviços de trama e alvenaria. Não procede a empresa comprovou mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigindo em edital, conforme Art. 30 da Lei 8.666/93. Cita que:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, que o representante legal da empresa apresentado faz parte do quadro técnico do CREA de outra empresa, que o mesmo assinou o atestado de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, a empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, seu atestado contido na habilitação. Procede, entretanto não existe nenhum impedimento que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa. O que não é permitido por lei, e o responsável técnico ser indicado por duas empresas no mesmo processo licitatório. E quanto aos atestados este setor informa que não foi encontrado nenhum CAT assinada pelo representante legal citado no questionamento.
- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** questiona também que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, apresenta a CAT de nº 896074/2023 laudada pela profissional Maria Clara Araújo Freitas, que também faz parte do quadro técnico. Procede, entretanto para a soma dos quantitativos para comprovação de capacitação técnica operacional das parcelas de maior relevância, não foi utilizada os quantitativos da CAT

assinada pela profissional Maria Clara Araújo Freitas. Destaca que sem a utilização da CAT questionada, a empresa ainda comprova os mínimos todas as parcelas de maior relevância, tanto profissional e operacional exigidas em edital.

- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, questiona que a empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, apresenta a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA, ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME. Este setor técnico informa que não considera caracterização de conluio uma vez que a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa, neste contexto o que não e permitido por lei e o responsável técnico ser indicado por duas empresas no mesmo processo licitatório, no qual não houve posto que, cada empresa apresentou seu responsável técnico diferentes.

#### DOS QUESTIONAMENTOS PARA O LOTE II – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP**, descumprimento o item **7.2.3.7. Comprovação da capacitação técnico-operacional**, e que os atestados apresentado e de outra empresa com outro CNPJ. Não procede a empresa comprovou todas as parcelas de maior relevância tanto profissional quanto a operacional exigidas em edital. E quanto ao CNPJ ser de outra empresa, informamos que apenas uma CAT, costa mesmo nome da empresa, destaca também que não foi utilizado os quantitativos da mesma para comprovação das parcelas de maior relevância.
- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, não apresentou ausência de registro e averbação no CREA no atestado. Não procede, e como se trata de uma licitação fundamentada ainda na Lei 8.666/93, a averbação pelo CREA e vetado segundo as normativas do acordão segue abaixo.

*[Handwritten signature]*

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

- A empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, apresenta o responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso. Não procede, o responsável técnico indicado pela empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA** e o profissional Eng. Civil. Tiago Raoni Sousa Freire, já o responsável técnico indicado pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA** e o profissional Eng. Civil. Luís Ernesto Campos de Góes.
- A empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, questiona que as empresas **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR – EPP**, **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **CIRCULO ENGENHARIA LTDA** não apresentou ausência de registro e averbação no CREA nos atestados. Não procede, todos os atestados apresentados pelas empresas questionadas estão averbados junto ao CREA.
- A empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, questiona que a empresa **ASCON LTDA**, apresentou Certidão jurídica do CREA vencida. Procede, a empresa apresentou sua certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com o vencimento do dia 29/12/2023.
- A empresa **CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, descumprimento o item 7.2.3.7. **Comprovação da capacitação técnico-operacional**, para as parcelas de maior relevância para os serviços de trama e alvenaria. Não procede a empresa comprovou mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigindo em edital, conforme Art. 30 da Lei 8.666/93. Cita que:

♯

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, questiona que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, que o representante legal da empresa apresentado faz parte do quadro técnico do CREA de outra empresa, que o mesmo assinou o atestado de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, a empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, seu atestado contido na habilitação. Procede, entretanto não existe nenhum impedimento que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa. O que não e permitido por lei, e o responsável técnico ser indicado por duas empresas no mesmo processo licitatório. E quanto aos atestados este setor informa que não foi encontrado nenhum CAT assinada pelo representante legal citado no questionamento.
- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** questiona também que a empresa **T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA**, apresenta a CAT de nº 896074/2023 laudada pela profissional Maria Clara Araújo Freitas, que também faz parte do quadro técnico. Procede, entretanto para a soma dos quantitativos para comprovação de capacitação técnica operacional das parcelas de maior relevância, não foi utilizada os quantitativos da CAT assinada pela profissional Maria Clara Araújo Freitas. Destaca que sem a utilização da CAT questionada, a empresa ainda comprova os mínimos todas as parcelas de maior relevância, tanto profissional e operacional exigidas em edital.
- A empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, questiona que a empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, apresenta a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA, ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME. Este setor técnico informa que não considera caracterização de conluio uma vez que a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma

*[Handwritten signature]*



empresa, neste contexto o que não é permitido por lei e o responsável técnico ser indicado por duas empresas no mesmo processo licitatório, no qual não houve posto que, cada empresa apresentou seu responsável técnico diferentes.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico para Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para que adote as demais providências cabíveis.

Balsas – MA 08 de fevereiro de 2024



José Cássio Alves Lima

**Assessor Técnico da Secretaria de Infraestrutura**